#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0022461-97.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Augustinho Honorio

Requerido e Litisconsorte Rmc Transportes Coletivos Ltda e outro

Passivo:

## Vistos.

Augustinho Honorio ajuizou ação de indenização por danos morais e estéticos contra RMC Transportes Coletivos Ltda alegando, em síntese, que no dia 06 de abril de 2011, por volta das 23h00min, estava trafegando com sua carroça no KM 150 da Rodovia 215, próximo ao bairro Cidade Aracy, quando repentinamente sofreu colisão na traseira do veículo de tração animal por ele conduzido, provocada por um ônibus de propriedade da ré, eis que o motorista que dirigia o coletivo não conseguiu frear a tempo de impedir o choque. Aduziu que em razão do acidente sofreu diversas lesões, que lhe causaram desconforto, além de sequelas permanentes. Então, diante da responsabilidade objetiva da ré pelo evento danoso, ajuizou a presente demanda, onde pretende obter indenização pelos danos morais e estéticos por ele experimentados. Quantifica os danos estéticos em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e os danos morais no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Denunciou à lide a seguradora Nobre Seguradora do Brasil S/A. No mérito, imputou ao autor a culpa exclusiva pelo evento danoso, pois ele trafegava com sua carroça à noite sem qualquer sinalização, o que contribuiu para a ocorrência da colisão, pois o motorista do ônibus não enxergou o que havia à sua frente.

A denunciada à lide, **Nobre Seguradora do Brasil S/A** foi devidamente citada e apresentou contestação. Discorreu, inicialmente, sobre o contrato de seguro firmado entre ela e a denunciante, bem como acerca dos limites previstos na apólice. Alegou que ante a aceitação da denunciação da lide, descabe sua eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Aduziu sobre a impossibilidade de condenação

solidária, bem como acerca do descabimento dos danos morais e estéticos postulados e a impossibilidade da cumulação destas pretensões.

Foram solicitados documentos relativos ao inquérito policial instaurado para apurar os fatos; o feito foi saneado, determinando-se a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado aos autos, encerrando-se a instrução e abrindo-se às partes a oportunidade para apresentação de alegações finais.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O pedido deduzido na lide principal procede em parte.

O caso *sub judice* reclama a aplicação da regra da responsabilidade objetiva à parte ré, pois se está diante de concessionária de serviço público de transporte, o que atrai a incidência deste especial regime de responsabilização pelos danos causados em razão da atividade exercida, conforme se extrai da interpretação dos artigos 37, § 6°, da Constituição da República, 927, parágrafo único, do Código Civil, 14 e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Mister ressaltar, neste ponto, a lição de **Carlos Roberto Gonçalves**: tem sido decidido que a pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de concessionária de serviço público, responde imediata e diretamente pelos danos que as empresas contratadas causarem a terceiros, não se necessitando indagar da culpa ou dolo, pois sua responsabilidade está ancorada na culpa objetiva e surge do fato lesivo, conforme dispõe o art. 37, § 6°, da CF. (Direito Civil Brasileiro - vol 4 - Responsabilidade Civil. 6ª edição – Saraiva, 2011, pp. 153-154).

Ainda, o colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, assentou a aplicação da responsabilidade objetiva, em casos de acidente envolvendo transporte público, ainda que a vítima não seja usuária direta do serviço: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I

- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido. (RE 591874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 26/08/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009).

No caso dos autos, o dano sofrido pelo autor é evidente. As fotografias juntadas aos autos (fls. 13/19 e 56/57) bem demonstram a ocorrência do acidente envolvendo a carroça por ele conduzida e o veículo coletivo de responsabilidade da ré. O boletim de ocorrência lavrado (fls. 20/22) também comprova que o autor estava conduzindo sua carroça quando foi atingido na parte traseira pelo ônibus que trafegava no mesmo sentido e faixa de rolamento.

Os depoimentos prestados à Polícia pelo cobrador do ônibus e por seu motorista (fls. 183/186) também contribuem para a formação desta convicção. Este último declarou que "[...] depois do trevo deparou-se com um vulto na pista onde acabou por colidir sem saber com o que havia colidido; que de imediato parou o coletivo, desceu junto com o cobrador, porque só estavam os dois no interior do veículo, onde pode ver que havia colidido na traseira de uma carroça porque viu um animal mas a carroça só havia destroços; que a pessoa que estava na condução da carroça o depoente e o cobrador o localizaram caído a pista, atrás do ônibus; que a vítima estava com muita dor onde não respondeu as perguntas do depoente [...]".

A alegação da ré a respeito da culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do evento danoso não ficou suficientemente demonstrada nos autos, uma vez que ela não se desincumbiu do ônus de provar esta alegação. Sublinhe-se que neste caso, a inversão do ônus da prova se dá *ope legis*, pela própria redação do § 3°, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor: § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Além disso, conforme ensina **Humberto Theodoro Júnior**: quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.130).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, uma vez bem sedimentada a ocorrência do fato lesivo, do dano e do respectivo nexo de causalidade, cumpre quantificar a indenização devida ao autor pelos prejuízos experimentados.

Com relação aos danos estéticos que o autor alega ter sofrido, as conclusões da perícia médica afastaram a possibilidade de sua indenização, pois constatou-se a inexistência de sequelas ou qualquer comprometimento das estruturas do corpo ou repercussões em suas funções e atividades diárias (fls. 238/244), o que impede a reparação a este título.

Entretanto, é cabível a indenização por danos morais, estes decorrentes do sofrimento e abalo psicológico decorrentes da violação à integridade física do autor, fato que é inegável e inclusive presumido pela própria dinâmica do acidente ocorrido. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado a respeito da possibilidade de cumulação entre o dano estético e o moral. Confira-se: a jurisprudência do STJ entende ser possível a cumulação das indenizações relativas aos danos estético e moral quando for possível distinguir, com precisão, a motivação de cada espécie pela interpretação que as instâncias ordinárias emprestaram aos fatos e à prova dos autos. Sabidamente, o dano estético é distinto do dano moral e, na sua fixação, pode ser deferido separadamente ou englobado com o dano moral. Diante disso, no caso dos autos, de perda de parte do pé resultante de atropelamento por composição férrea, considerada a culpa

recíproca, tem-se que o Tribunal a quo não valorou o dano estético no arbitramento do quantum, fixado em trinta mil reais. Daí que a Turma elevou a indenização compreensiva dos danos moral e estético a oitenta mil reais. Precedente citado: REsp 249.728-RJ, DJ 25/3/3003. (REsp 705.457/SP, Rel. Mi. **Aldir Passarinho Junior**, Quarta Turma, j. 02/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 260).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ou seja, a despeito da conclusão excludente acerca da ocorrência de danos estéticos ao autor em virtude do evento danoso, não há como se afirmar ou desconhecer que seu patrimônio imaterial, consistente na perturbação continuada e decorrente do acidente no qual se envolveu por culpa da ré, não tenha sido violentado, pois é intuitivo que qualquer pessoa que seja submetida a um acidente de trânsito sofra consequências daí advindas.

Acresça-se, ainda, que para justificar pleito de indenização por reparação dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que o autor foi submetido a intervenções médicas e hospitalares em decorrência do acidente provocado por culpa da ré, sofrendo inegável ofensa à sua integridade física e psicológica, por necessitar permanecer em tratamento, ainda que breve. Além disso, ele foi atingido na traseira da carroça conduzida por um ônibus, que acabou por destruir o veículo de tração animal, passando por cima dele e o arrastando por cerca de setenta e dois metros, conforme conclusão do laudo pericial (fl. 189).

O autor, faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser

fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para o autor, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante na condução de seus veículos automotores.

Sobre o questionamento da ré e da denunciada a respeito da dedução do valor da indenização recebida em razão do seguro obrigatório DPVAT daquela fixada judicialmente, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça assentou que: DIREITO CIVIL. DEDUÇÃO DO DPVAT DO VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O valor correspondente à indenização do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) pode ser deduzido do valor da indenização por danos exclusivamente morais fixada judicialmente, quando os danos psicológicos derivem de morte ou invalidez permanente causados pelo acidente. De acordo com o art. 3º da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela Lei 11.945/2009, os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório compreendem "as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares". Embora o dispositivo especifique quais os danos passíveis de indenização, não faz nenhuma ressalva quanto aos prejuízos morais derivados desses eventos. A partir de uma interpretação analógica de precedentes do STJ, é possível concluir que a expressão "danos pessoais" contida no referido artigo abrange todas as modalidades de dano - materiais, morais e estéticos -, desde que derivados dos eventos expressamente enumerados: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Nesse aspecto, "a apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial" (REsp 1.408.908-SP, Terceira Turma, DJe de 19/12/2013). De forma semelhante, o STJ também já decidiu que "a previsão contratual

de cobertura dos danos corporais abrange os danos morais nos contratos de seguro" (AgRg no AREsp 360.772-SC, Quarta Turma, DJe de 10/9/2013). Acrescente-se que o fato de os incisos e parágrafos do art. 3º da Lei 6.194/1974 já fixarem objetivamente os valores a serem pagos conforme o tipo e o grau de dano pessoal sofrido não permite inferir que se esteja excluindo dessas indenizações o dano moral; ao contrário, conclui-se que nesses montantes já está compreendido um percentual para o ressarcimento do abalo psicológico, quando aplicável, como é o caso da invalidez permanente que, indubitavelmente, acarreta à vítima não apenas danos materiais (decorrentes da redução da capacidade laboral, por exemplo), mas também morais (derivados da angústia, dor e sofrimento a que se submete aquele que perde, ainda que parcialmente, a funcionalidade do seu corpo). (REsp 1365540/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 23/04/2014, DJe 05/05/2014).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso dos autos, o autor pleiteia apenas indenização por danos morais e estéticos. Estes últimos foram devidamente afastados com base nas conclusões da perícia médica. Possivelmente, em razão desta conclusão, o autor não tenha recebido indenização a este título do seguro obrigatório, pois inexistente morte e não verificada incapacidade parcial ou permanente.

Portanto, não se mostra lícito deduzir da indenização judicialmente fixada montante não recebido pelo autor – ao menos não há prova disso nos autos – pois o fundamento para este abatimento reside na vedação ao *bis in idem* e ao enriquecimento sem causa do segurado, eis que passaria a receber duas verbas indenizatórias decorrentes do mesmo fato por dois responsáveis distintos: a seguradora habilitada a operar o seguro obrigatório DPVAT e o responsável civil.

Então, como não há prova de que o autor tenha recebido indenização do seguro obrigatório – o que possivelmente não ocorreu em virtude da falta de constatação médica de dano estético – descabe a dedução de qualquer valor sobre a indenização ora fixada.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária, para os danos morais, deve incidir desde a data do

arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem fluir a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

No tocante à lide secundária, sua responsabilidade deve ficar limitada ao limite do valor previsto na apólice. No caso, o contrato de seguro firmado entre a ré denunciante e a denunciada, indicou como limite de indenização por danos morais, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme se vê pela apólice de fl. 102, em relação a qual não há discussão entre as partes.

Por outro lado, admite-se sua condenação solidária ao pagamento da verba. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido. (REsp 925.130/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 08/02/2012, DJe 20/04/2012).

Cumpre salientar que a denunciada à lide, Nobre Seguradora do Brasil S/A, em alegações finais, aduziu que encontra-se em regime especial de liquidação extrajudicial. Desse modo, defende a observância das consequências processuais da medida decretada, quais sejam, (i) a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao seu acervo patrimonial, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; (ii) a exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais, mesmo que estipulados em contrato, enquanto não integralmente pago o passivo; (iii) o levantamento, pela Nobre Seguradora do Brasil S/A, de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens; e (iv) a nulidade, que pode ser arguida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, dos despachos ou decisões contravenham a suspensão das ações e execuções.

Primeiramente, cumpre assinalar ser pacífico no Colendo Superior Tribunal

de Justiça o entendimento de que a disposição do artigo 18, alínea *a*, da Lei nº 6.024/74, não pode ser interpretada de forma literal, afastando-se sua incidência nas hipóteses em que o credor ainda busca obter declaração judicial a respeito do seu crédito e, consequentemente, a formação de título executivo.

Isso porque, o provimento judicial obtido na fase de conhecimento não implica qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação, justamente porque ainda inexiste título executivo judicial que possa ser levado à execução, ao menos de forma definitiva.

Neste sentido: a suspensão das ações e execuções ajuizadas em desfavor de instituições financeiras sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação (art. 18, "a", da Lei 6.024/1974) não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. A liquidação extrajudicial é uma modalidade de execução concursal, e a regra prevista no art. 18, "a", da Lei 6.024/1974 tem por escopo preservar os interesses da massa, evitando o esvaziamento de seu acervo patrimonial, bem como assegurando que seja respeitada a ordem de preferência no recebimento do crédito. Por isso é que a interpretação do dispositivo não deve ser feita de forma literal, mas sim com temperamento, afastando-se sua incidência nas hipóteses em que o credor ainda busca obter uma declaração judicial a respeito do seu crédito e, consequentemente, a formação do título executivo, que, então, será passível de habilitação no processo de liquidação. Esse entendimento, aplicado às hipóteses de suspensão de ações de conhecimento ajuizadas antes do decreto de liquidação, igualmente tem incidência para afastar o óbice ao ajuizamento de ações a ele posteriores. O dispositivo legal em exame não pode ser interpretado de forma a impedir a parte interessada de buscar judicialmente a constituição do seu pretenso crédito, até porque o provimento judicial a ser obtido na ação de conhecimento não terá o condão de redundar em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. Precedentes citados: REsp 1.105.707-RJ, Terceira Turma, DJe de 1º/10/2012; e AgRg no Ag 1.415.635-PR, Quarta Turma, DJe de 24/9/2012. (REsp 1.298.237-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/5/2015, DJe 25/5/2015).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Com relação à incidência dos juros de mora e da correção monetária, igualmente, o entendimento prevalente é o de que a lei não veda sua estipulação, apenas determina sua inexigibilidade contra empresa em liquidação extrajudicial, enquanto não quitado integralmente o passivo. Portanto, é possível a fixação tal como operada nesta sentença, cabendo a análise acerca de sua exigibilidade no momento de eventual habilitação do crédito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No que toca à gratuidade de justiça pleiteada pela seguradora, tem-se que a liquidação extrajudicial, por si só, não é suficiente para demonstrar que a empresa faz jus ao benefício, devendo haver a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer sua existência e continuidade das atividades. Considerando que os documentos apresentados não são capazes de demonstrar a condição de necessidade da liquidanda, o pedido deve ser indeferido, por ora, ao menos até que se possa demonstrar o contrário.

É certo que, nos termos da súmula 481, do colendo Superior Tribunal de Justiça faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, aplicação que objetiva resguardar as garantias de acesso à justiça e da prestação de assistência jurídica integral, previstas respectivamente nos incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5°, da Constituição da República.

Então, para concessão do benefício da gratuidade é necessário que a pessoa jurídica demonstre sua absoluta impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de desvirtuamento das finalidades do instituto, o que não pode ser tolerado.

Ainda, o feito deve permanecer em tramitação na Justiça Estadual, afigurando-se impossível a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme postulado pela denunciada à lide. Este é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. PERMANÊNCIA DO FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial movida pelo ora agravante

contra a agravada, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal com fulcro no art. 4° da Lei n° 5.627/70. 2. Posicionamento do C. STJ em Conflitos de Competência suscitados pela Justiça Federal, no sentido de que não há determinação legal que justifique o deslocamento de competência pela Justiça Estadual nos casos de sociedades de seguro em liquidação extrajudicial. Constatação de devolução dos autos que foram remetidos à Justiça Federal, com base no art. 4° da Lei Federal n.º 5627/70, por não restar evidenciado o interesse jurídico da União no feito. Não há manifestação de interesse por parte da União nos autos de origem. 3. Feito que deve prosseguir na Justiça Estadual. [...] 5. Recurso provido, na parte conhecida. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2161505-44.2015.8.26.0000 Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; j. 02/02/2016 – grifos meus).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, em relação à lide principal, julgo procedente em parte o pedido para condenar a ré RMC Transportes Coletivos Ltda a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data do evento danoso (06/04/2011).

Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais serão suportadas entre ambas as partes em razão de metade para cada uma, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil. E, considerando que os honorários advocatícios são direito autônomo do advogado, sendo vedada a compensação, como determinado o artigo 85, § 14, do mesmo diploma, condeno a ré a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação e condeno o autor a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantias que estão em consonância com o proveito econômico obtido pelas partes, e com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Em relação à lide secundária, julgo procedente o pedido, para condenar a seguradora Nobre Seguradora do Brasil S/A, solidariamente com a ré RMC Transportes Coletivos Ltda, ao pagamento da quantia devida em virtude da presente sentença, observado o limite máximo da apólice contratada, fixado em R\$ 40.000,00

# (quarenta mil reais).

Deixo de condenar a denunciada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da denunciante, em razão de não ter apresentado resistência à denunciação.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2017.

## Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA